



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385519-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é agravante LUCIANO AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA, é agravada MAGALI MENDES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não se conhece do recurso, ficando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52120

AGRV.Nº: 2385519-93.2024.8.26.0000

COMARCA: CESÁRIO LANGE - VARA ÚNICA

AGTE. : LUCIANO AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA

AGDA. : MAGALI MENDES DE PAULA

JUIZ PROLATOR: LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – NÃO CONHECIMENTO – I – Decisão agravada que determinou a emenda da inicial para adequação do procedimento – Recurso do autor – II - Reconhecido que a decisão que determina a emenda à inicial não é passível de recurso, através de agravo de instrumento – Decisão não inserta no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC – Precedentes deste E. TJSP - Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema que é aplicável apenas quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, é que será a decisão agravável - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões - Efeito suspensivo revogado - Agravo não conhecido”.

Agravo de instrumento interposto em 12.12.2024, tirado de ação de reintegração de posse com pedido liminar, em face da r. decisão proferida em 10.12.2024 e publicada em 13.12.2024, a qual concedeu o prazo de 15 dias ao autor, ora agravante, para emendar a inicial e adequar o procedimento para demanda reivindicatória, nos termos do art. 1.228 do CC.

Sustenta o agravante, preliminarmente, o cabimento do recurso, em razão da aplicação do Tema 988 do C. STJ, que prevê a taxatividade mitigada do art. 1.015 do NCPC. No mérito, alega a desnecessidade de adequação do procedimento, pois não se trata de ação reivindicatória, e sim ação possessória. Esclarece que existia contrato de comodato verbal entre as partes, de forma que mantém a posse indireta sobre o imóvel. Afirma ter sido comprovado nos autos que possui os direitos possessórios sobre o imóvel, não a propriedade, notadamente porque referido bem sequer possui registro formal ou matrícula. Assevera que a causa de pedir é a posse e não a

propriedade. Argumenta que a posse direta do bem foi por ele iniciada, tendo, posteriormente, permitido que seu genitor lá residisse com sua companheira, a ora agravada, por mera tolerância, nos moldes do art. 1.208 do CC. Entende, também, que o esbulho praticado pela agravada está devidamente comprovado, à vista na notificação extrajudicial enviada. Aponta que a ação mais adequada, considerando as peculiaridades do caso, é a ação possessória. Aduz que estão preenchidos os requisitos do art. 561 do NCPC, devendo ser deferida a liminar de reintegração de posse em seu favor, ou, nos termos do art. 311 do NCPC, por meio da concessão de tutela de evidência. Requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo ou suspensivo, e, ao final, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/15).

Recurso processado com suspensividade (fls. 15/18).

Decorrido o prazo, *in albis*, sem apresentação de contraminuta (fls. 23).

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta por Luciano Augusto Rodrigues de Paula, ora agravante, em face de Magali Mendes de Paula, ora agravada.

Em despacho inicial, o MM. Juiz "a quo" designou data para audiência de justificação prévia (fls. 41/42 dos autos principais).

Após a regular realização da audiência (fls. 62 dos autos principais), sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 65/66 dos autos principais):

"Trata-se de pedido liminar em ação de reintegração de posse na qual o autor pretende ser reintegrado na posse de imóvel ocupado pela viúva do seu falecido pai. Alega que é proprietário do imóvel e que permitiu que seu pai nele residisse (comodato). Sobreveio o falecimento de seu pai notificou a ré para desocupar o imóvel, ante a inércia da requerida promoveu a presente ação de reintegração de posse.

Ocorre que a medida postulada não é adequada ao interesse perseguido. Explico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À inicial o autor requer a reintegração na posse do imóvel, em suma, por ser proprietário do bem.

Em audiência de justificação a testemunha Djalma declarou que vendeu o imóvel para o autor por 40 mil reais, em junho de 2023, que foi o autor que negociou e pagou pelo imóvel, que não havia ninguém intermediando a venda e que depois da venda não foi mais no imóvel.

Já Valdeci, irmão do autor, informou que o imóvel pertence ao requerente, que seu pai não teve envolvimento com a aquisição do imóvel, que sabe que o autor arrumou o telhado da casa e colocou padrão de energia.

Conforme se observa pela leitura da petição inicial e pelos relatos da testemunha e do informante do juízo, a causa de pedir da presente ação é a propriedade do autor, e não anterior posse.

Pelo próprio relato fático da inicial é possível constatar que o autor não exercia a posse do imóvel para objetivar, agora, ser reintegrado.

A posse, portanto, é e era exercida pela requerida, de modo que o autor não alega ou prova a sua posse, requisito indispensável à demanda possessória na forma do artigo 561, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na realidade, sequer o esbulho foi demonstrado, já que, pelo que consta dos autos, a requerida simplesmente se mantém na posse de imóvel que residia desde antes do falecimento dopai do autor, não existindo, portanto, data do esbulho (art. 561, II e III, CPC).

Assim, tratando-se de causa de pedir petitória (e não possessória), concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e adequar o procedimento para demanda reivindicatória, com fundamento no artigo 1228 do Código Civil, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito (artigo 485, VI, CPC).".

Contra esta r. decisão insurge-se o autor, ora agravante.

O art. 1.015 do NCPC relaciona as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que a decisão que determina a emenda à inicial, para adequação do procedimento, não está incluída no rol taxativo de referido artigo.

Veja-se a redação do referido dispositivo legal em comentário:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- XII - (VETADO) ;**
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, o legislador foi claro em não abarcar as hipóteses de emenda à inicial para adequar o procedimento da causa, não cabendo ao órgão julgador, entender de forma extensiva.

Desta forma, entende-se que a decisão que

determina a emenda à petição inicial não comporta a interposição de agravo de instrumento, vez que ausente previsão expressa no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

Sobre o dispositivo acima transcrito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 2078:

"3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...)."

Nesta esteira, consigna-se que, em que pese a existência de tese fixada em recurso repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do NCPC, este dispõe que somente quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, é que será a decisão agravável.

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. (...) 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

"Agravado de instrumento – Ação de reintegração de posse – Contrato de compra e venda de veículo com cláusula de reserva de domínio – Determinação de emenda da inicial para adequar o pedido formulado na demanda em discussão em razão da falta de interesse de agir da parte autora – Despacho de mero expediente – Despacho não agravável – Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Agravado de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória – Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC/2015) – Além disso, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões ser arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, já que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão" (CPC/2015, art. 1.009, § 1º). Trata-se de um rol taxativo, só sendo admissível o agravo de instrumento interposto contra decisões que estejam previstas nos incisos do dispositivo legal mencionado. Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos legais ensejará a interposição do agravo de instrumento, não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese de emenda da inicial da demanda, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravo para essa situação. Agravo não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2227914-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca – 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de consignação em pagamento – Decisão que determina que a parte autora emende a inicial para adequação do rito para o comum – O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2261768-79.2018.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Determinação para emendar a inicial para adequação do pedido – Inconformismo – Hipótese que não se insere no rol

taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil- Ausência de previsão legal que constitui óbice insuperável ao conhecimento do agravo- Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2065789-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2017; Data de Registro: 23/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão recorrida que determinou a emenda da petição inicial - Insurgência - Descabimento - Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do Código de Processo Civil - CPC/15 - Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos preconizados pelo artigo 932, caput e inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/15 - Precedentes desta Corte de Justiça - Recurso não conhecido" (Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 24/02/2017).

Desta forma, a matéria contemplada na r. decisão ora agravada não pode ser conhecida, vez que ausente previsão legal no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

Ademais, registre-se que, de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do NCPC, eventuais questões que não são agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Veja-se:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Assim, tratando-se de recurso inadmissível, o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, ficando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Salles Vieira, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO